



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 41/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Edil Tatiane Costa dos Santos que *“Institui a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e no cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria visa reforçar a proteção de usuários de piscinas, harmonizando-se com a Lei Federal nº 14.327, de 2022, ao incluir medidas específicas para prevenção de acidentes relacionados à sucção.

No entanto, **ainda que a matéria seja constitucional, formalmente** (tenha interesse local e não viola à Separação de Poderes) **e materialmente** (tem relação com o poder de polícia das construções), **já está vigente no ordenamento jurídico municipal a Lei, com o mesmo teor, nº 10.808, de 7 de maio de 2014**, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Assim, a existência de Lei vigente acerca do mesmo assunto ocasiona a ilegalidade da proposição, uma vez que **o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a lei posterior vise revogar, alterar ou complementar a lei anterior, básica, e isso seja feito sempre de forma expressa, quer especificando qual o dispositivo ou norma a ser revogada ou efetuando alterações ou complementações sempre no próprio texto da lei básica.

Se não fosse isto, **notamos que ainda está tramitando por esta Casa de Leis o PL nº 296/2024**, de autoria dos Nobres Edis Ítalo Gabriel Moreira e Caio Oliveira, que *“Dispõe sobre a alteração do caput do Art. 1º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei 10.808 de 7 de maio de 2014”* o que, por tratar de matéria similar ao do presente PL, acaba gerando a necessidade de apensamento deste àquele por imposição do Art. 139 do RI.

Ante o exposto, **o PL 41/2025 é ilegal** pela vigência da Lei Municipal nº 10.808, de 2014, **observada também a necessidade do apensamento ao PL nº 296/2024**.

S/C., 18 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370035003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003300300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 18/02/2025 15:24

Checksum: **8E6FE8865736CD5A0BAACB25452B53655C8B3F867A3B2CDF7AFC7FCA1E9E8B96**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 18/02/2025 15:39

Checksum: **F80FD42E6AB7EB90C069B02EFF7D67D73040117E88DB5214FF203605134E46DF**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 19/02/2025 10:44

Checksum: **A8361F650F485D861AAE3868B90C0FBFE1C12F149A3854B5A72CDC0728091BFD**

